



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.005693/2009-82
ACÓRDÃO	2001-007.946 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH BARBOSA GAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de demanda judicial trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se o lançamento quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto a ser deduzido no ajuste anual.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, parcelamento e remissão do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 5.260,34, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 57/62):

A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 10/14), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 92.092,58, sendo R\$ 46.509,06 de imposto suplementar (código 2904), R\$ 34.881,79 de multa de ofício e R\$ 10.701,73 de juros de mora (calculados até 30/04/2009).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 169.849,89, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

A contribuinte não ofereceu a tributação em nenhum exercício (2008-ano base 2007/ 2007-ano base 2006/ 2006-ano base 2005/ 2005-ano base 2004) os valores recebidos, solicitada para prestar esclarecimentos não o fez de maneira satisfatória, alterado os valores de acordo com a DIRF apresentada pela empresa para a interessada em questão.

OBS: Não apresentou DARF dos recolhimentos de IRRF, se houve, como intimado para tal, nem a empresa declarou em sua DIRF.

Fonte Pagadora: 33.376.989/0001-91 – IRB Brasil Resseguros SA

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Inconformada, a interessada apresentou, em 22/06/2009, a impugnação de fls. 02/07, instruída com os documentos de fls. 08/31, aduzindo que: 1) foi informada pessoalmente no dia 12/06 a comparecer ao Setor de Fiscalização; 2) faz o detalhamento dos valores recebidos e do imposto retido no processo trabalhista nº 01911-196-053-01-00-5,

relativamente ao primeiro depósito no valor bruto de R\$ 122.005,80 e respectivo Imposto Retido de R\$ 33.086,24, determinado pelo Alvará Judicial nº 0873/05, de 27/10/2005 (anexo 02) e depositado na c/c do Dr. Carlos Artur Paulon/CPF 017.335.757-15, em 03/11/2005; 3) recebeu no dia 09/11/2005 do advogado Dr. Carlos Artur Paulon, cheque (anexo 3) no valor de R\$ 78.408,32 [valor líquido já descontado R\$ 33.086,24 referente ao IRRF, R\$ 621,09 referente às Custas (anexo 4) e R\$ 28.103,68 referente aos honorários advocatícios (anexo 05)]; 4) na ocasião foi orientada pelo advogado para não fazer nenhum lançamento na declaração de IRPF, pois o processo encontrava-se ainda em fase de cálculo; 5) o segundo depósito no valor bruto de R\$ 47.844,09 e imposto retido de R\$ 12.586,06 foi determinado pelo Alvará Judicial nº 0627/06, de 11/09/2006 (anexo 06), e depositado na c/c do Dr. Carlos Artur Paulon/CPF 017.335.757-15, em 15/09/2006; 6) no dia 27/09/2006, recebeu do advogado cheque (anexo 07) no valor de R\$ 26.309,19 [valor líquido já descontado R\$ 12.586,06 referente ao IRRF, R\$ 249,03 referente às Custas (anexo 08) e R\$ 9.811,16 referente aos honorários advocatícios (anexo 09)]; 7) mais uma vez foi orientada pelo referido advogado para não fazer nenhum lançamento na declaração de IRPF; 8) em 07/11/2006, foi fixado novo valor de imposto de renda devido, através de cálculos elaborados pela contadoria, conforme determinado pela Juíza do Trabalho da 53ª Vara do Trabalho/RJ (anexo 10); 9) relativamente ao primeiro depósito, o imposto devido resultou em R\$ 14.307,41; 10) tendo sido retido R\$ 33.086,24, foi determinado crédito de R\$ 18.778,83 pelo Alvará Judicial nº 072/07, de 31/01/2007 (anexo 11), que foi depositado na c/c do advogado em 07/02/2007; 11) no dia 15/03/2007, foi creditado na c/c sua pelo Dr. Carlos Artur Paulon o referido valor de R\$ 24.977,19 (anexo 12); 12) na ocasião foi informada que haveria ainda resíduos a serem creditados e que seria informada quando processo fosse encerrado; **13) quanto ao segundo depósito, sendo o imposto devido de R\$ 5.260,34, e tendo sido retido R\$ 12.586,06, foi determinado pelo Alvará Judicial nº 299/07, de 24/05/2007 (anexo 13),** o depósito do valor ajustado de R\$ 8.005,90 (anexo 13) na c/c do advogado; 14) em 17/03/2008, 10 meses depois, foi depositado na c/c da impugnante o referido valor (R\$ 8.005,90), sendo então informada pela funcionária do advogado, somente em março de 2008 que não havia mais acertos a serem feitos; 15) diante disso achou que ao fazer a declaração 2008/2009, deveria fazer os devidos lançamentos, mas em novembro/2008 recebeu Notificação de Lançamento, comparecendo a sala 405 - Serviço de Fiscalização, onde foi informada para dar entrada na documentação; 16) em nov/2008, após várias idas ao escritório do Dr. Carlos Artur Paulon, conseguiu o Recibo de Honorários pagos e a cópia dos documentos exigidos pela RFB, e tomou conhecimento que os cálculos do IR e os devidos acertos já tinham sido feitos ao advogado desde 29/05/2007; 17) ao entregar a documentação no setor de Fiscalização, perguntou se deveria fazer os lançamentos na declaração 2008/2009 e foi instruída a aguardar a análise da documentação; 18) perguntou se não teria alguma pessoa para dar esclarecimentos e disseram que não, que tinha que fazer a SRL e aguardar; 19) em nenhum momento (nov/2008, dez/2008, mar/2008) foi orientada a fazer retificação na declaração já entregue; 20) apenas na 6ª feira passada é que soube que deveria ter sido feita a retificação; 21) à vista do exposto, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se a notificação e o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA.

Exclui-se da base de cálculo lançada, os rendimentos recebidos acumuladamente em ano anterior àquele do lançamento.

Mantém-se a tributação dos rendimentos acumuladamente recebidos no ano-calendário, comprovadamente, omitidos na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, quando pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificada da decisão, em 17/02/2014 (fls. 65/66), a contribuinte, em 17/03/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 67/73), insurgindo-se parcialmente contra a decisão recorrida, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o IRRF que incidiu sobre os rendimentos recebidos acumuladamente encontra-se devidamente demonstrado pelo comprovante de retenção emitido pelo Banco do Brasil, por meio de determinação exarada no processo nº 1911.1996.053.01.00-5, movido contra o Instituto de Resseguros do Brasil - IBR, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, calhando assim no direito à dedução do IR no ajuste anual. Concomitantemente ao pleito recursal, apresenta pedido de parcelamento da parte incontroversa que considera devida. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o reconhecimento do imposto retido pela fonte pagadora, ao teor do comprovante de retenção fornecido pelo Banco do Brasil, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/78.

Em 28/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 86), sendo-me distribuído em 31/07/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 24/01/2025, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade origem juntasse cópia da DAA/2009, bem como intimasse a contribuinte para apresentar cópia de peças extraídas do processo nº 01911.1996.053.01.00-5, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com especial destaque para os Alvarás nº 300/07 e 301/07, bem como a guia DARF autenticada, ou o extrato da conta judicial junto ao Banco do Brasil, demonstrando o recolhimento aos cofres públicos do IR Fonte retido por determinação judicial, ao teor do comprovante de retenção emitido pela aludida instituição financeira (fls. 87/91), cuja diligência restou efetivamente cumprida, em 15/04/2025 (fls. 93/114), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 24/04/2025 (fls. 116).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.260,34, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento ao direito à aludida dedução na DAA/2007.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 61):

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, cumpre assinalar que a impugnante **não apresentou o DARF referente ao pagamento de IRRF no valor de R\$ 5.260,34, nem a fonte pagadora de rendimentos informou em DIRF (fl. 46), nem foi localizado nos sistemas informatizados da RFB dito pagamento de IRRF.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo judicial nº 1911.1996.053.01.00.5, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, onde foi realizada retenção do imposto de renda sobre os rendimentos apurados em sede de liquidação de sentença (fls. 27) – cujo valor retido no ano-calendário de 2006, encontra-se comprovado e inserido no total constante do informe de retenção emitido pela instituição financeira (fls. 104/106) – oportunizando assim à Recorrente compensar o imposto que foi comprovadamente retido ao teor do suporte documental acostado.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cuja retenção encontra-se devidamente comprovada nos

autos (fls. 27, 104/105) – também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica (fls. 23/31), indene de dúvida acerca da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2006, com a consequente comprovação da retenção tributária (fls. 104/105), possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento do aludido valor retido, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afasto o lançamento revisado no particular.

Por fim, no que tange ao pedido de parcelamento do débito fiscal incontroverso remanescente, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 5.260,34, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto